

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 319/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de determinar a correção anual, de acordo com índice oficial de inflação, dos limites de receita bruta que permitem adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O objetivo da alteração, conforme justificativa, é melhorar os resultados positivos do Regime Especial, impedindo que empresas sejam excluídas do Simples ou levadas à faixa de maior tributação nas ocasiões em que inexistirem ganhos reais em seu faturamento. O programa Simples Nacional tem renúncia fiscal estimada para 2021, segundo a lei de diretrizes orçamentárias para 2021, de R\$ 74,3 bilhões.

2. Análise:

O texto proposto no projeto de lei nº 319, caso aprovado, amplia o gasto tributário da União, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

Assim constituído, o projeto deve submeter-se ao comando insculpido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere expressamente a “alterações” do quadro de renúncias de receita, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (grifou-se)

O projeto não apresenta a estimativa de efeito líquido da medida proposta para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, tampouco a memória de cálculo dessas estimativas, com prejuízo à crítica legislativa a respeito de suas implicações. O referido detalhamento constitui informação inerente ao tipo de exame que ora se empreende e representa técnica gravada no art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, *in verbis*:

“Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes”. (grifou-se)

3. Dispositivos Infringidos:

Não atendidos os requisitos para a implementação de renúncia de receitas, o PLP nº 319/2016 não observa o previsto: no art. 113 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 14 da LRF (Lei Complementar 101, de 4 de meio de 2000); e no art. 124 da LDO para 2022 (Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021).

¹ Solicitação de Trabalho 24324/2021, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

Diante do exposto, conclui-se que o PLP nº 319, de 2016, acarreta diminuição de receita da União, sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e compensação, sendo incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 4 de novembro de 2021.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira